



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2280467-11.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de Sumaré, em que é embargante JOSE BERTULINO SANTOS, é embargada VILMA APARECIDA JUSTINO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2280467-11.2024.8.26.0000/50002

Comarca de Sumaré (2ª Vara Cível)

Juiz: André Pereira de Souza

Embargante: José Bertulino Santos

Embargada: Vilma Aparecida Justino da Silva

Voto nº 8.010

Embargos de declaração – Inexistência de omissão, obscuridade, erro de fato ou contradição – Embargante que, pela terceira vez, insiste em discutir questão já decidida – Embargos que devem ser considerados manifestamente protelatórios, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil – Não acolhimento, com aplicação de multa.

Insatisfeito com o acórdão que rejeitou o recurso de embargos de declaração (fls. 91/93), o agravado opõe novos embargos de declaração alegando a existência de omissões, contradições e obscuridades, com o objetivo de modificação do julgado. Afirmou, nesse sentido, que não pode ser considerado hipossuficiente aquele que, conforme comprovado nos autos, ostenta ganho mensal superior a R\$ 5.000,00.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os Embargos de Declaração agora examinados não objetivam eliminar qualquer omissão, obscuridade, erro de fato ou contradição. Trata-se, na verdade, dos terceiros embargos de declaração opostos pelo agravado visando discutir a mesma questão já decidida, qual seja, que diante dos elementos existentes nos autos a declaração de pobreza apresentada pela interessada encontra-se devidamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justificada, a autorizar a concessão do benefício pleiteado.

Evidente, assim, o caráter meramente protelatório destes novos embargos, razão pela qual, nos termos do art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil, condeno o embargante a pagar à embargada multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração, com imposição de multa.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator